

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, face às condições de habilitação da licitante vencedora e, condições apresentadas. Os devidos apontamentos serão realizados em momento oportuno.

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Pregão Eletrônico n.º 001/2021

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I. FATOS

1. A Recorrente, participou do pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto é:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota, com agenciamento de combustíveis e manutenção preventiva e corretiva dos veículos e do motor gerador de energia do Instituto Federal de Educação do Amazonas Campus Presidente Figueiredo- IFAM/CPRF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. A Recorrente participou do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.

3. Com o início da sessão pública, foram feitas as propostas e iniciada a fase de lances. Após o devido procedimento, a empresa Recorrente percebeu que o desconto apresentado pela empresa arrematante é completamente INEXEQUÍVEL e coloca em risco o cumprimento integral do objeto contratado.

4. Isto pois, a taxa final apresentada pela empresa vencedora, sua margem de lucro será diretamente afetada, podendo inclusive, gerar prejuízo a própria administração, uma vez que, sua proposta não é passível de execução, a não ser que utilize-se (como tem feito em outros locais) de expedientes vedados por Lei, devendo seu lance ser desconsiderado como forma de garantir uma segurança quanto a execução do contrato para à Administração Pública em primazia do Interesse Público.

5. Outrossim, sob a luz da atual jurisprudência e da legislação que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que manter a decisão de manutenção às propostas realizadas está em desacordo com as práticas e a realidade atual, devendo ser revista tal decisão, motivo que levou a apresentação do presente Recurso Administrativo, pelo que de direito passamos a planar.

II. DIREITO

II.1. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E A IMPOSSIBILIDADE DE EXEQUIBILIDADE CUMPRINDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR

6. A empresa Recorrente, em análise à realidade do Mercado em que atua, constatou que os grandes valores de descontos que estavam sendo ofertados para a Administração Pública são prejudiciais ao Erário Público.

7. A Recorrente apresentou uma proposta com taxa zero de desconto com o intuito de realizar o credenciamento dos estabelecimentos que realizaram o serviço sem que seja acrescido taxa de administração, e com isso, evitar o super precificação de peças e serviços que iriam onerar de maneira exagerada o Erário Público.

8. Isto pois, como que determinada empresa apresenta 27,7% de desconto? COM DESCONTOS NAS TAXAS ADMINISTRATIVAS ALTÍSSIMOS, que serão repassados na cadeia final ao próprio Estado, sob a rubrica de peças e serviços.

9. Vale apontar que, de acordo com a taxa final apresentada pela empresa vencedora, sua margem de lucro será diretamente afetada, podendo inclusive, gerar prejuízo a própria administração, uma vez que, sua proposta não é passível de execução, a não ser que se utilize (como tem feito ocorrido em outros locais) de expedientes vedados por Lei.

10. A forma da empresa vencedora gerar lucros e benefícios é por meio da taxa de administração cobrada do órgão e do estabelecimento credenciado. Diante de um desconto exagerado, como o proposto pela empresa Recorrida, não haverá estabelecimentos a serem credenciados, e em caso de haver algum estabelecimento, esse cobrará esse desconto exagerado de forma indireta em seus respectivos serviços, acabando com toda a pseudo-vantajosidade oriunda do certame.

11. Frisa-se que não estamos afirmando tal fato sem fundamento fático, mas amparado em caso concreto, como pode se observar as fls. 1008 a 1011 em Relatório Processo nº DL 2018180093, que tem como assunto o Pregão Eletrônico nº DL - 180/0022/18, junto a Polícia Militar de São Paulo, que se utilizou da mesma sistemática aqui combatida, sendo que no caso da Polícia Militar de São Paulo, não restou alternativa ao Estado, a não ser rescindir o contrato:

Figura 1 - Relatório Processo nº DL 2018180093, que tem como assunto o Pregão Eletrônico nº DL - 180/0022/18, junto a Polícia Militar de São Paulo.

12. Ou seja, a análise feita sobre os descontos exagerados propostos pela vencedora, serão repassados aos estabelecimentos, e por serem tão elevados, que gerará um aumento nos valores cobrados pelos serviços, a exemplo do que tem ocorrido em outros certames. Percebe-se que indiretamente, a realidade é que tal desconto levará a um aumento dos preços dos serviços cobrados da Administração e conseqüente prejuízo ao Erário.

13. Portanto, é correto afirmar que a Administração Pública deve evitar prejuízos aos cofres públicos e buscar garantir uma maior vantajosidade para com seus contratos firmados, entretanto, o Pregoeiro ao aceitar uma proposta que apresenta quase 30% de desconto está agindo de maneira CONTRÁRIA aos Princípios norteadores do Processo Licitatório, vez que embora aparentemente esteja garantindo enorme desconto no momento da licitação, em verdade estará admitindo que o credenciamento ocorra com elevado preço e, por consequência, as peças e serviços prestado pela rede credenciada sejam "inflados" para recuperar o desconto desproporcional. Isso, obviamente, se a empresa vencedora conseguir sequer "montar" uma rede credenciada apta a bem atender a Administração.

14. Diante disso, não se pode colocar como aceitável a proposta da empresa Recorrida, posto que em análise aos valores apresentados pela mesma, a proposta se mostra CLARAMENTE INEXEQUÍVEL.

15. Mais ainda, quando observada as outras propostas das demais empresas participantes do certame, percebe-se que a proposta da recorrida é impossível de ser executada, haja vista a disparidade das propostas.

16. Como poderia, empresas atuantes no mercado fazerem propostas tão distantes, como a realizada pela Recorrida? Isso só se explica pela impossibilidade de executar valores tão baixos, ou o fazê-los mediante o estratagemas acima explicitado.

17. A segurança contratual que se aborda aqui é referente não somente ao Ente, mas também resguarda a empresa de sua própria irresponsabilidade de firmar um contrato quando é notória a iminência de não poder executá-lo plenamente.

18. Pela expertise da Recorrente no mercado em que ambas atuam, é possível identificar que o valor apresentado pela empresa Recorrida, sua incapacidade operativa torna o negócio inexecutável e demasiadamente delicado.

19. Conforme alegado, restou evidente que o caso em tela fere o previsto na legislação pertinente às licitações, qual seja a Lei 8666/93, no art. 48, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

20. Há que se falar diante a interpretação extensiva do supracitado artigo, que a inexecutabilidade referente à proposta deve ser analisada como um todo, não somente quanto aos itens descritos na carta proposta, mas relativa a plena execução dos serviços, conforme a legislação em vigor, caso haja alguma eventualidade.

21. Neste sentido é o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

22. Assim, manter a habilitação da Recorrida, a qual não tem como comprovar a exequibilidade da proposta apresentada, diante das fragilidades das razões apresentadas na proposta, constitui flagrante ofensa aos princípios licitatórios.

23. Diante disso, haja vista a clara inexecutabilidade da proposta, a desclassificação da empresa Recorrida é medida que se impõe, considerando ainda a afronta ao princípio da supremacia do interesse público, da razoabilidade e ainda da eficiência, posto que não há evidência inequívoca das plenas condições de atendimento a contratação que se pretende firmar.

24. Caso não seja este o entendimento adotado, neste caso, deverá a Administração no mínimo cercar-se das cautelas de estilo, demonstrando amplamente no processo todos os elementos que contribuíram para afastar a presunção de inexecutabilidade, assim fundamentando a opção pela aceitação da oferta.

25. Não obstante, o que nos parece ser relevante, cabe ao órgão promotor do certame exigir a comprovação da exequibilidade toda vez que os preços se afastarem, para menos, daqueles praticados do mercado; e resta ao licitante comprovar, documentalmente, que pode cumprir com a futura avença, cumprindo integralmente a legislação em vigor.

26. É válido citar situação semelhante que ocorreu no Pregão Eletrônico nº 21/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado/RS, onde o pregoeiro desclassificou de ofício três das empresas que disputavam o certame pelo fato de que apresentaram um desconto completamente exagerado, e a fim de garantir a execução do objeto contratado. Segue abaixo imagem desta Ata da Sessão Pública:

Figura 4 - Desclassificação das empresas realizada pelo Pregoeiro de Boa Vista do Cadeado/RS

27. No arremate, aponta-se outros julgados, todos do TCU, que ilustram apropriadamente o assunto e se prestam a excelentes referenciais: Acórdão nº 460/2002-Plenário, Acórdão nº 612/2004-1ª Câmara, Acórdão nº 1.707/2005-Plenário, Acórdão nº 697/2006-Plenário, Acórdão nº 786/2006-Plenário, Acórdão nº 325/2007-Plenário, Acórdão nº 1280/2007-Plenário, Acórdão nº 1286/2007-Plenário, Acórdão nº 2078/2007-2ª Câmara, Acórdão 287/2008-Plenário, Acórdão 294/2008-Plenário, Acórdão 1.100/2008-Plenário, Acórdão 1616/2008-Plenário, Acórdão 1679/2008-Plenário, Acórdão 2.138/2008-Plenário, Acórdão 2.471/2008-Plenário, Acórdão 2.705/2008-Plenário, Acórdão nº 559/2009-1ª Câmara, Acórdão nº 589/2009-2ª Câmara, Acórdão nº 1.079/2009-2ª Câmara, Acórdão nº 2.093/2009, Acórdão nº 79/2010-Plenário, Acórdão nº 332/2010-Plenário, Acórdão nº 428/2010-1ª Câmara, Acórdão nº 744/2010-1ª Câmara, Acórdão nº 1092/2010-2ª Câmara, Acórdão nº 1426/2010-Plenário, Acórdão nº 1857/2011-Plenário, Acórdão nº 2143/2013-Plenário e Acórdão nº 3092/2014-Plenário.

III. PEDIDO

28. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

a) O conhecimento do presente recurso, para que proceda com a desclassificação da empresa Recorrida, considerando ainda a afronta ao princípio da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da vinculação do instrumento convocatório e ainda da eficiência, posto que não há evidência inequívoca das plenas condições de atendimento a contratação que se pretendem firmar;

b) Alternativamente, seja a vencedora compelida a demonstrar a plena e indubitável exequibilidade de sua proposta, conforme a legislação em vigor;

c) Por fim, requer, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia - MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 06 de julho de 2021.

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

obs: foi encaminhado via email a peça completa, tendo em vista que o sistema não permite anexos.

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM, CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO.

PREGÃO ELETRÔNICO 001/2021

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, bairro centro, no município de Buri/SP, e-mail: jurídico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114 e Inscrição Municipal nº 03150/10, qualificada por seu procurador "in fine", vem, respeitosamente a presença de V. S.^a, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, ora Recorrente, nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Trata-se de Recurso administrativo interposto pela Recorrente em exercício de seu direito previsto no Art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, no qual ataca o ato administrativo que aceitou a proposta da Recorrida.

Na data de 05 de julho de 2021, se realizou a sessão pública do pregão eletrônico 001/2021, cujo objeto é o seguinte:

"O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota, com agenciamento de combustíveis e manutenção preventiva e corretiva dos veículos e do motor gerador de energia do Instituto Federal de Educação do Amazonas Campus Presidente Figueiredo - IFAM/CPRF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O certame ocorreu na maior lisura possível e houve a participação da empresa LINK CARD, da VOLUS, da AUTO PEÇAS E FERRAGENS PEREIRA EIRELI e da Recorrente TRIVALE, que insatisfeita por não ser capaz de ofertar um bom desconto intencionou o Recurso Administrativo em questão, Recurso este totalmente infundado, que se presta apenas para tumultuar o procedimento licitatório, como costumeiramente anda fazendo.

A manifestação pela intenção de recorrer tem como fundamento o fato de que supostamente a proposta da Recorrida seria inexecutável, no entanto, não trouxe a Recorrente qualquer fato concreto que sustente isso, apenas especulações vazias e simplórias.

É a síntese do necessário.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública deve pautar seus atos aos princípios administrativos e em razão do princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...] (g.n)

Ainda, há de se destacar que ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo: o princípio da legalidade, do formalismo moderado, etc.

Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Portanto, tem-se que, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, o que foi obtido no certame em tela.

Feita tal introdução, passemos aos fundamentos de forma mais específica.

2.1. QUANTO A "INEXEQUIBILIDADE" ALEGADA PELA RECORRENTE

Ao manifestar a intenção em recorrer, a Recorrente, sustentou que, descorda das condições de habilitação e condições apresentadas.

Quanto a habilitação, a Recorrente não trouxe em suas razões qualquer apontamento, portanto, passemos à suposta inexecuibilidade das condições.

Alega que, a taxa ofertada supera a prática do mercado, no entanto, sequer trouxe fatos concretos e exemplos de certames onde foi obtida uma proposta similar a que a Recorrente ofertou e houve desclassificação.

Em realidade, trata-se de mera insatisfação da TRIVALE, já que é um player incapaz de ofertar bons descontos e por tal motivo tenta, "ganhar" o certame através de seus recursos desprovidos de lógica e fundamentos.

Veja, são inúmeros os certames que ultrapassam a casa de 15% de desconto, obviamente a taxa ofertada depende muito da localidade e de fatores regionais, no entanto, uma simples pesquisa é capaz de demonstrar que, existem contratos firmados em valores semelhantes.

Apenas a título de exemplo, no certame de Nova Venécia/ES, Pregão Eletrônico 08/2021, a disputa já iniciava com expressivos -22,90%, e tal valor foi estabelecido pela Administração local através da média dos contratos da região. Obviamente, a taxa administrativa ou o desconto pode variar entre as diversas regiões do Brasil, no entanto, essa taxa demonstra a exequibilidade da proposta por si só.

Existem inúmeros exemplos de certames em que a Administração Pública obteve descontos consideráveis como o aqui ofertado, portanto, não existe qualquer sombra de dúvida que a proposta é exequível. A título de exemplo, podemos citar o certame do SENAI DF, Pregão Eletrônico 10/2021, onde a Recorrida se sagrou vencedora com -16,30% e o certame da DEFENSORIA PÚBLICA EM PORTO VELHO/RO, Pregão Eletrônico 03/2021, onde a Recorrida também se sagrou vencedora com -17,54%.

Ou seja, a proposta apresentada pela Recorrente é plenamente exequível, de modo que, todo os "fundamentos", se é que é possível dizer que as palavras vazias da TRIVALE são fundamentos, são vazios e não merecem prosperar.

Veja, não ficou devidamente comprovada a inexecuibilidade da proposta da Recorrida, a Recorrente, não trouxe qualquer fundamento ou exemplo prático que comprove a inexecuibilidade da proposta.

Sequer trouxe elementos concretos que justificam a inexecuibilidade, não existem fatos em suas razões, que demonstrem de forma minimamente fundamentada a inexecuibilidade da proposta.

Ora, todo e qualquer fundamento feito pela TRIVALE em suas razões recursais é extremamente genérico, baseado em achismo de uma empresa que é incapaz de ofertar bons descontos e claramente o único intuito da Recorrente era tumultuar o certame licitatório, numa tentativa falha de se sagrar vencedora ou prejudicar a Administração de alguma forma.

Indiscutivelmente, a TRIVALE se baseou todas suas "razões recursais" num simples "achismo" baseado em sua "expertise" pífia, portanto, por óbvio suas razões não devem prosperar.

Inclusive, em um trecho das razões recursais a TRIVALE alega o seguinte que a proposta não é passível de execução, a não ser que utilize expedientes vedados por Lei e assim, vale parabenizar o quão hipócrita a TRIVALE é, em suas razões desprovidas de fundamentos e lógica jurídica.

Afinal, sustenta que a taxa ofertada de -17,95% é inexecuível, mas em um certame do CORREIOS ALAGOAS, Pregão Eletrônico 20000003/2020 a Trivale ofertou incríveis -18,71%, bem como no certame do CORREIOS NATAL, Pregão Eletrônico 015/2020, ofertou -18,09%.

Ora, se a taxa de 17,95% é inexecuível, como a empresa TRIVALE ofertou -18,71% no certame dos Correios em Alagoas? Isso apenas comprova o quão mentirosa são suas razões, que não trouxeram comprovação nenhuma da inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, apenas alegações vazias e achismos infundados.

É minimamente cômico que a TRIVALE tenta dar pitacos, sobre as taxas cobradas da rede credenciada, mas deixa de levar em consideração que, o vínculo entre a gerenciadora e a sua rede credenciada, é um vínculo de direito privado, onde vale a autonomia da vontade.

A taxa praticada pela Recorrida em relação com sua rede credenciada, data máxima vênua, só cabe à Recorrida e a sua rede credenciada, não existe qualquer "burla" à fiscalização da Administração, afinal, não

cabe à Administração Pública regular as contratações privadas.

O instrumento convocatório, não limitou a cobrança da taxa de credenciamento e nem deveria, há jurisprudência pacífica nesse sentido, o Tribunal de Contas de São Paulo (TCE-SP) firmou posicionamento nos mesmos termos do entendimento até aqui exposto, conforme se extrai do Voto do Conselheiro Robson Marinho TC SP -040780/026/10 TC-001620/004/10:

“No entanto, analisando de forma mais acentuada, já que a dilação probatória e a suspensão do certame me permitiram esta reflexão no presente caso –entendo que tanto o repasse de 2% como também a limitação da taxa de administração, ainda que direcionadas à vencedora, merecem reparos, pelos seguintes motivos: a primeira, porque carece de amparo legal, e a segunda por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação.

A propósito, relembro excerto do r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa sobre o tema, acolhido pelo Plenário na sessão do dia 24/6/2009, nos autos do TC-858/006/09, como segue:

“[...] De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever „(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (...)”.

Sem embargo da elogiável preocupação de se garantir as melhores condições de compra para os futuros beneficiários desta contratação –na medida em que se alega ser tal requisito responsável pelo credenciamento de fornecedores de grande porte –entendo que essa disposição realmente extrapola os limites da atividade de produção de regras da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, travadas entre a licitante vencedora e terceiros, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, voto pela procedência parcial das representações formuladas por Trivale Administração Ltda. e VS Card Administradora de Cartões Ltda. contra o pregão presencial nº 172/10, devendo a Prefeitura Municipal de Cubatão corrigir o edital, suprimindo a exigência do repasse de 2% do valor remunerado ao seu Fundo de Assistência Social, bem como deixar de estabelecer quaisquer limites à taxa de administração, nos termos consignados neste voto. (grifei).

Portanto, com todo respeito, não cabe à Administração regular as taxas praticadas entre o player e a sua rede credenciada, e muito menos cabe à TRIVALE questionar os valores cobrados da rede credenciada, apontando falsamente que o desconto é pseudo-vantajoso e que haverá prejuízo ao erário.

O alegado superfaturamento aventado, também não procede, uma vez que, o gestor terá acesso à tabelas referenciais, conforme exigido no instrumento convocatório no item 7.5 e 7.6, in verbis:

7.5 A fim de que se observe as boas práticas recomendadas pelo TCU, no acórdão 2354/2017, a gestão deverá verificar periodicamente os preços registrados em tabelas referenciais, comparando-os aos valores do mercado locais, podendo-se utilizar como parâmetro as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa 05/2014, que versa sobre a pesquisa de preço no âmbito da Administração Pública.

7.6 A metodologia de aferição de preço será a comparação entre três orçamentos. Ademais, para o caso das peças, deverá ser verificado para o menor orçamento, se ele se encontra também abaixo do valor apresentado na tabela de preços da montadora do veículo.

Portanto, não há o que se falar em inexecutabilidade e superfaturamento, o que comprova que o Recurso apresentado pela TRIVALE é desprovido de sentido e fundamentos, que só presta para tumultuar o certame.

2.2. QUANTO A CONFIGURAÇÃO DE SHAM LITIGATION.

Como demonstrado acima, o recurso apresentado pela TRIVALE, é desprovido de sentido, fundamentação e se apegando exclusivamente a um achismo, sem fundamento.

Mas infelizmente, a real motivação, vai muito além da “vontade de ganhar o certame à força”, a TRIVALE em todo certame tenta atacar a Link Card, com suas razões pífias e imotivadas.

Pois bem, o recurso não tem qualquer perspectiva de sucesso, e tem por finalidade apenas tumultuar o procedimento licitatório, o que gera efeitos negativos à Recorrida e à Administração, que terão que dispender recursos humanos desnecessários à analisar o recurso da Recorrente.

Destaca-se que o instituto do sham litigation, teve origem no direito norte-americano, que nada mais é do que uma espécie de litigância de má-fé, haja visto o abuso de direito de ação judicial para prejudicar os concorrentes, tal tese teve sua recepção no Brasil, a partir dos anos 2000 pelo CADE.

Tal instituto se configura, quando há o uso indevido e/ou repetido de ações sem fundamento, como é o caso do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, que repita-se, se presta apenas para tumultuar o procedimento licitatório.

Não há dúvidas que a Recorrente tem o direito de recorrer em relação à quaisquer ilegalidades que experimentou, no entanto, no caso concreto não há qualquer resquício de ilegalidade e irregularidade na proposta da Recorrida, logo as razões recursais, são desprovidas de fundamentação, com o simples intuito de “tumultuar” e prejudicar a concorrência e a Administração, por seus sentimentos negativos gerados em razão

de ser incapaz de ofertar um bom desconto.

Buscar a suspensão do certame, nesses moldes, se trata apenas de privar a Recorrida de prestar seu serviço e atrapalhar as atividades administrativas do órgão, que depende do objeto licitado.

Veja que, no caso em tela, se verifica a falta de argumentos e uma interpretação utópica sobre o caso, pois o recurso é desprovido de lógica jurídica, não tendo qualquer chance de sucesso e ainda é possível identificar que o direito ao recurso foi utilizado de forma maldosa, apenas para alvoroçar o procedimento.

Portanto, por mais que seja um direito do Recorrente manifestar a intenção de recurso e apresentar suas razões, o fez apenas com intenções maldosas, pois é evidente que, o real objetivo deste recurso é atrapalhar a atividade administrativa, é prejudicar a concorrência e a Administração, sem qualquer fundamento razoável e plausível.

Dessa forma, resta evidenciado que não subsiste qualquer razão à Recorrente, devendo suas razões de recurso serem consideradas improcedentes por esta Administração, como medida de legalidade.

Não bastando a improcedência, deve ainda a Recorrida, ser punida, por manifestar e apresentar um Recurso com o intuito maldoso de protelar a conclusão do processo administrativo licitatório.

Dispõe o art. 7º da Lei 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Veja, o comportamento da TRIVALE é a tradução de um comportamento inidôneo, primeiro sua atitude se contradiz com seus fundamentos, não bastando, as razões se apegam unicamente à uma interpretação utópica, infundada e isso deixa claro, que a intenção é tumultuar o certame.

Verificada a ocorrência de infração administrativa, o comportamento inidôneo, surge para o administrador público o dever de punir, de sorte que não é possível, por razões de oportunidade e conveniência, optar por isentar o faltante de sanção. Nessa linha, o esolcio do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Registre-se, por último, que, uma vez identificada a ocorrência de infração administrativa, a autoridade não pode deixar de aplicar a sanção. Com efeito, há um dever de sancionar, e não possibilidade discricionária de praticar ou não tal ato. A doutrina brasileira, mesmo em obras gerais, costuma enfatizar tal fato em relação ao dever disciplinar, invocando o art. 320 do Código Penal, que tipifica a figura da condescendência criminosa, mas o dever de sancionar tanto existe em relação às infrações internas quanto às externas. (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 850)

E repita-se, o comportamento da TRIVALE não condiz com suas razões infundadas, afinal, ofertou -18,71% no certame dos Correios Alagoas e -18,09% no certame dos Correios Natal, o que por si só demonstra que a proposta da Recorrida é exequível.

Assim, necessário que a empresa seja punida, pois suas ações se enquadram perfeitamente no tipo previsto no art. 7º da Lei 10.520/02 e diante do seu comportamento inidôneo, há o dever de aplicação de sanção.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a LINK requer que sejam recebidas e acatadas as presentes Contrarrazões, com a declaração de improcedência do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Outrossim, requer também que seja instaurado processo administrativo sancionatório e posteriormente seja aplicada sanção cabível à empresa TRIVALE, uma vez que manejou Recurso indiscutivelmente protelatório e baseado na má-fé para tumultuar o certame.

Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer cópias completas do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que, pede deferimento.

Buri, 09 de julho de 2021.

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA
OAB/SP 380.278

Fechar



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão nº 01/2021

Processo Administrativo nº 23386.000146/2021-14

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota, com agenciamento de combustíveis e manutenção preventiva e corretiva dos veículos e do motor gerador de energia do Instituto Federal de Educação do Amazonas *Campus* Presidente Figueiredo –IFAM/CPRF

Recorrente: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número **00.604.122/0001-97**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que se questiona ato do Pregoeiro em **ACEITAR PROPOSTA** e **HABILITAR** a empresa recorrida **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 12.039.966/0001-11, quanto ao grupo único do Pregão nº 001/2021, o qual teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota, com agenciamento de combustíveis e manutenção preventiva e corretiva dos veículos e do motor gerador de energia do Instituto Federal de Educação do Amazonas *Campus* Presidente Figueiredo

A empresa recorrente alega, em síntese, que:

- a) o desconto apresentado pela recorrida é INEXEQUÍVEL e coloca em risco o cumprimento integral do objeto contratado.
- b) a recorrida apresentou uma proposta com taxa zero de desconto com o intuito de realizar o credenciamento dos estabelecimentos que realizaram o serviço sem que seja acrescido taxa de administração, e com isso, evitar o super precificação de peças e serviços que iriam onerar de maneira exagerada o Erário Público;
- c) a taxa de administração apresentada foi de 27,7%, considerada altíssima pela recorrente, no qual sua margem de lucro será diretamente afetada, e podendo gerar prejuízo na execução contratual;



d) pede pela desclassificação da empresa recorrida.

A empresa recorrida alega em sua defesa, em síntese, que:

- a) a recorrente não apresentou argumentos quanto a habilitação, conforme apontamento na intenção do recurso;
- b) não foram apresentados fatos concretos sobre a inexigibilidade na taxa ofertada pela recorrida;
- c) a empresa recorrida trouxe exemplos de descontos semelhantes que a empresa recorrente ofertou em certames licitatórios;
- d) alega que o Recurso é desprovido de fundamentos ;
- e) requer o desprovimento do recurso administrativo interposto e a punição da empresa recorrente.

É o breve relatório. Passo à análise.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos parcialmente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do processo administrativo referentes à licitação em tela.

Salientar ainda que os motivos expostos sucintamente no registro de Intenção de Recurso não são condizentes com as razões apresentadas em sede de recurso. Visto que não foram apresentadas alegações sobre habilitação da recorrida no recurso apresentado.

DA ANÁLISE

Após detida análise das razões e contrarrazões de recurso administrativo, passamos à análise do mérito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES



Imperioso ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Verificou-se que a recorrente não se manifestou sobre habilitação da requerente, em concordância ao explanado na intenção de recurso.

Sobre a INEXEQUIBILIDADE ofertada para a taxa de administração pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** especifica:

A Recorrente apresentou uma proposta com taxa zero de desconto com o intuito de realizar o credenciamento dos estabelecimentos que realizaram o serviço sem que seja acrescida taxa de administração, e com isso, evitar o super precificação de peças e serviços que iriam onerar de maneira exagerada o Erário Público. Isto pois, como que determinada empresa apresenta 27,7% de desconto? COM DESCONTOS NAS TAXAS ADMINISTRATIVAS ALTÍSSIMOS, que serão repassados na cadeia final ao próprio Estado, sob a rubrica de peças e serviços.

Primeiramente, é necessário um destaque do termo de referência quanto à formulação do lance.

1.5 O critério de julgamento da proposta é o menor preço global do grupo, sendo que para o item 01 não será admitido lances. Assim, todos os fornecedores devem cadastrar proposta para o item 1 no valor total de **R\$ 188.062,59 (cento e oitenta e oito mil, sessenta e dois reais cinquenta e nove centavos)**, sob pena de desclassificação.

1.6 Para o item 02 o licitante deverá efetuar lances através de maior desconto. Já para o item 03 relativo à taxa de administração, o lance deverá ser ofertado através do menor valor.

1.7 Para o item 03 a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual da Taxa de Administração, o valor será obtido através do somatório dos “Valores estimados anuais” do item 01 (sem incidência de desconto) e item 02 (com incidência de desconto).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES



1.8 O percentual máximo admitido na cobrança do item 03 (Taxa de Administração) para esse certame será de 1,56% e mínimo de 0,01%, com permissão de duas casas decimais.

1.9 O valor global será o resultado do somatório do item 01 “fornecimento de combustível (sem incidência de desconto), item 02 “serviços e fornecimento de peças” (após incidência de desconto) e; item 03 “serviço de gerenciamento de frota (taxa)”.

1.10 Será declarado vencedor do certame o licitante que ofertar o maior percentual de desconto sobre o preço estimado da contratação para o serviço de manutenção com substituição de peças e o menor valor da taxa de administração, pois existem dois serviços sendo licitados.

Após análise da alegação feita pela recorrente, o pregoeiro esclarece alguns pontos:

- 1- Para o item 01 a empresa recorrida não ofertou nenhum lance, conforme disposto no item 1.6 do Termo de Referência.
- 2- Para o item 02 a empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI** ofertou um desconto de 17,95% (dezessete vírgula noventa e cinco por cento), que recairá sobre os serviços e fornecimentos de peças para frota do IFAM campus Presidente Figueiredo.
- 3- Já, para o item 03 (taxa de administração), observou-se que a recorrida ofertou o lance de R\$27,73 (vinte sete e setenta e três reais) respeitando o valor dentro do aceitável para o item.
- 4- Saliento que, para obtenção do valor do item 03, foi levado em conta o critério do item 1.8 do Termo de Referência, no qual o percentual máximo admitido na cobrança do item 03 (Taxa de Administração) para esse certame será de 1,56% e mínimo de 0,01%, após a incidência de desconto para o item 02, valor esse cadastrado em reais (R\$).

Em resumo, a requerida manteve o valor de R\$ 188.062,59 (cento e oitenta e oito mil, sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) para o item 01; ofertou um desconto de 17,95%(dezessete vírgula noventa e cinco por cento), totalizando o valor de R\$ 73.185,94(setenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) para o item 02.

A somatória dos itens 01 (sem incidência de desconto) e 02 (com incidência de desconto ofertado no lance) gerou um “valor estimado anual” de R\$ 261.248,53 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), no qual teria como valor mínimo, em reais (R\$), para o item 03 o valor de R\$26,12 (vinte e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
IFAM – CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES



seis reais e doze centavos). Assim, o valor final da proposta para o Grupo 01 ficou em R\$ 261.276,26 (duzentos e sessenta e um mil duzentos e setenta e seis reais e vinte seis centavos).

Observa-se que em nenhum momento a empresa recorrida ofertou um lance de 27,7% de desconto, o que leva a este pregoeiro concluir que a empresa recorrente confundiu os valores de lances ofertados pela empresa recorrida.

Conclui-se que o valor ofertado pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI** para o item 03, no valor de 27,73 (vinte sete reais e setenta e três centavos) respeitou os critérios listados no Termo de Referência, tornando-se, assim, exequível.

DA DECISÃO

Ante os motivos expostos e à luz da legislação pátria, bem como à luz dos entendimentos consolidados em doutrina e jurisprudência, **CONHEÇO** o Recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI** vencedora do certame.

Presidente Figueiredo – AM, 19 de julho de 2021.


Fabrício Roncalio
Pregoeiro
Pregão nº 01/2021

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Tendo em vista a análise detalhada do pregoeiro, declaro que estou de acordo com os argumentos e legislação utilizada, portanto, recebo o recurso, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI vencedora do certame.

Fechar